

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 22/08/2023

141 TC-006731.989.20-8

Prefeitura Municipal: Bastos.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Manoel Ironides Rosa.

Advogado(s): Kleyton Eduardo Rodrigues Saito (OAB/SP nº 347.876).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-18.

Fiscalização atual: UR-18.

(GC DER-41)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IMPROPRIEDADES NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES. PROVIDÊNCIAS. SERVIDORES APOSENTADOS EM SITUAÇÃO ATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E COMPRA DE PRODUTOS DE MANEIRA FRACIONADA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. RELEVAÇÃO. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2021** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Adamantina – UR/18, que na conclusão do relatório (Evento 56.66) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ A Lei nº 2449/2013 não prevê a estabilidade (ainda que temporária) para o cargo de Coordenador do Controle Interno, fato que prejudica a independência e imparcialidade do respectivo profissional.
- ✓ O Coordenador do Controle Interno e os seus membros (titulares ou suplentes) desempenham funções de coordenação e chefia de setores da Administração,

fato que contraria o princípio da segregação de funções que é de suma importância para a efetividade da atuação do Controle Interno.

- ✓ Os relatórios mensais elaborados pelo Controle Interno constam apenas algumas informações contábeis (Pessoal, Educação, Fundeb, Saúde e Execução Financeira), limitando a exposição dos dados, demonstrando a pouca efetividade do Sistema de Controle Interno da Origem.
- ✓ Não houve nestes relatórios qualquer referência à atuação no controle dos atos e despesas relacionadas à pandemia COVID-19.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ A LOA, bem como a LDO, contém diversas autorizações para alterações do orçamento, o que resulta no percentual de 40,5% (quarenta e meio por cento) de permissão para que o executivo possa promover alterações no orçamento no exercício de 2021, percentual muito acima da inflação prevista para o exercício, que pode desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.
- ✓ Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M que requerem a atuação da Administração Municipal.

A.2.1 FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – OUVIDORIA

- ✓ Realizada a Fiscalização Ordenada – Ouvidoria com apontamentos que requerem a atuação da Administração Municipal:
- ✓ A dedicação para os serviços de Ouvidoria não é integral.
- ✓ A Prefeitura não regulamentou a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário, conforme o artigo 7º, § 5º, da Lei Federal nº 13.460/2017. O não atendimento ao quesito 18.3 do I-Planejamento do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e nº 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- ✓ A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017. O não atendimento ao quesito 19.0 do I-Planejamento do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

- ✓ Constatamos que o município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$10.740.429,22, o que corresponde a 11,73% da Despesa Fixada (inicial), percentual elevado de alterações orçamentárias, que confirma a deficiência do planejamento municipal. Do total de alterações, os créditos suplementares totalizaram R\$8.942.429,22, correspondendo a 9,77% da Despesa Fixada (inicial).

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais. Não foram contabilizados os valores referentes ao Tribunal Regional do Trabalho-TRT da 15ª Região.

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ No exercício examinado foram nomeados 20 (vinte) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições de 03 (três) deles não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).
- ✓ A Lei Municipal nº 2.859/2018 estabeleceu as atribuições de outros cargos, que apesar de possuírem formalmente as características de direção, chefia e assessoramento não se revestem de caráter de confiança que devem nortear as nomeações para cargos em comissão.
- ✓ A Lei Municipal nº 2.783/2017 também criou alguns cargos em comissão, cujas atribuições foram estabelecidas pela Lei Municipal nº 2.859/2018, os quais também não possuem as atribuições de direção, chefia e assessoramento, por possuírem natureza eminentemente técnica, existindo subordinação hierárquica comum a todos os servidores públicos.
- ✓ Destaca-se ainda a grande quantidade de nomeações de servidores para funções gratificadas (cargos comissionados destinados exclusivamente a servidores efetivos) criadas pela Lei Municipal nº 2.938/19 e que também não possuem os atributos de direção, chefia ou assessoramento exigidos pelo art. 37, V, da CF/88.

B.1.10.1. CRIAÇÃO DE CARGOS EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020

- ✓ Foram criadas e providas três funções gratificadas no Anexo I da Lei Municipal nº 2.938/19, por meio da Lei Municipal nº 3.077/2021 de 25 de Maio de 2021, sendo uma função de Médico Autorizador e duas funções de Diretor Técnico do Pronto Socorro Municipal, em desacordo com a Lei Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 que dispõe em seu artigo 8º, II e IV que ficam proibidos até 31.12.2021 criar e admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa. Embora as funções gratificadas tenham se dado no Setor da Saúde, a exceção posta pela Lei não foi observada, pois as funções não se deram de maneira temporária para atender às medidas de calamidade pública.

B.1.10.3. ACÚMULO DE GRATIFICAÇÕES PARA CARGO DE MOTORISTA

- ✓ Criação de função gratificada de motorista à disposição dos chefes dos poderes executivo e legislativo pela Lei Municipal nº 2.841/2018, contrariando os artigos 115, inciso V e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, tendo em vista que as funções de confiança destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e o cargo em análise tem natureza meramente técnica, operacional e profissional;
- ✓ A finalidade da gratificação por dedicação exclusiva à disposição dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo coincide com a finalidade da gratificação por Jornada Estendida de Trabalho (dedicação exclusiva) no percentual de 100% (permanência à disposição por período integral) criada pela Lei Municipal nº 2.519/2013, pois ela proporciona ao funcionário o recebimento de duas gratificações para a mesma finalidade: executar suas funções em horário diferenciado.

B.1.10.4. SERVIDOR EM DESVIO DE FUNÇÃO



- ✓ Objeto de reiterados apontamentos por diversos exercícios, o servidor Patrocínio Monteiro Filho, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Assessor da Divisão de Pavimentação está desenvolvendo suas funções junto à Central das ambulâncias como responsável por transportar pacientes.
- ✓ A partir de 01 de abril de 2021, por meio da Portaria nº 6.504/21, o referido servidor passou a receber 70% (setenta por cento) de Gratificação por Regime Especial de Trabalho, constante dos artigos 2º e 3º, § 1º da Lei Municipal nº 2.872/18, concedida a motoristas que transportam pacientes para outras cidades, caracterizando o desvio de função, com ofensa ao artigo 37, II da Constituição Federal.

B.1.10.5. GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E JORNADA ESTENDIDA DE TRABALHO

- ✓ A Lei Municipal nº 2.519/2013 que criou a Gratificação por Jornada Estendida de Trabalho se deu com base na Lei Municipal nº 870/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bastos), a qual dispõe que aos ocupantes de cargos ou empregos públicos concursados poderá ser atribuído o Regime Especial de Trabalho, sendo que esta gratificação poderá ser de até 100% sobre o valor do vencimento do cargo.
- ✓ A Lei Municipal nº 2.519/2013 dispôs também que as gratificações concedidas até a presente data ao funcionalismo público municipal com base em leis anteriores e no Estatuto permanecem em vigor, podendo ser excluídas somente em decisão fundamentada da autoridade competente, em Processo Administrativo, obedecido o contraditório e a ampla defesa, mantendo, assim os pagamentos da gratificação com base na Lei Municipal nº 870/1990, mesmo sua concessão sendo arbitrária, considerando que não indicava os critérios utilizados para estabelecer índices diferenciados para cada servidor. Tais pagamentos também não estão vinculados ao efetivo cumprimento de jornada extra, vez que não há comprovação dos serviços extraordinários prestados e sua quantidade, ferindo os princípios da eficiência e da economicidade, ainda que em processo de redução pela Origem.

B.1.10.6. SERVIDORES ATIVOS APOSENTADOS

- ✓ A Prefeitura mantém servidores aposentados ativos em seu quadro de pessoal, contrariando lei municipal que estabelece expressamente a vacância do cargo em caso de aposentadoria.
- ✓ O fato atenta contra farta jurisprudência dos tribunais, consubstanciada em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 1302501), com repercussão geral no sentido de que “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.
- ✓ Proposta de que seja DETERMINADA a imediata exoneração dos servidores aposentados que continuam na ativa, assegurado o devido processo legal, deixando claro em eventuais litígios judiciais que a exoneração se deu exclusivamente pela previsão em estatuto que a aposentadoria é motivo de vacância do cargo público e não devido à acumulação de remunerações;



- ✓ Que seja ALERTADO que a não adoção de providências poderá ocasionar determinação para o ressarcimento aos cofres municipais, pelo responsável pelo órgão fiscalizado, da quantia paga a título de remuneração e encargos sociais aos servidores, visto que o responsável autorizou despesa vedada por lei, já que a exoneração compulsória se encontra normatizada em Lei Municipal (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e jurisprudência do STF com decisão com repercussão geral;
- ✓ COMUNICAÇÃO do fato ao Ministério Público Estadual.

B.1.10.7. IRREGULARIDADE NA CRIAÇÃO DA FUNÇÃO DE DIRETOR EDUCACIONAL

- ✓ Falhas na redação da Lei Municipal nº 2.802/2017 tornaram irregular a transformação do cargo em comissão de Diretor Educacional previsto na Lei Municipal nº 2.272/10, para função gratificada, e o consequente impacto financeiro na remuneração do servidor designado para esta “função/cargo”.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- ✓ Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M que requerem a atuação da Administração Municipal.

B.3.1. DESPESAS COM ADIANTAMENTOS SEM TRANSPARÊNCIA

- ✓ Alguns adiantamentos concedidos pela Prefeitura de Bastos vêm sendo realizados em contrariedade ao princípio da transparência ao não conterem relatório detalhado das atividades realizadas nas localidades visitadas.

B.3.4. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS (MÃO-DE-OBRA) DE REFORMAS E CONSTRUÇÕES

- ✓ As contratações diretas de serviços de engenharia pela Prefeitura Municipal de Bastos no exercício de 2021 foram amparadas apenas em orçamentos de fornecedores, sem respaldo em planilhas de preços que fossem elaboradas pelo setor de obras e engenharia da Prefeitura com bases em tabelas de preços oficiais;
- ✓ Muitos dos empenhos não contam com descrição detalhada dos serviços e com valores referentes a cada serviço executado, mas apenas uma descrição geral e com valor global, o que torna mais dificultoso a constatação da adequação destes orçamentos com os preços praticados no mercado, em prejuízo ao princípio da transparência que deve balizar todos os atos da Administração Pública;
- ✓ Dentre os orçamentos apresentados verifica-se a existência de orçamento com empresa cujo CNPJ já havia sido baixado, orçamento com empresa que não atua no ramo de construção e orçamento sem assinatura do fornecedor;
- ✓ Duas contratações dentro do período de pouco mais de um mês para realização de serviços referentes ao mesmo objeto e no mesmo local sem justificativa, evidenciando a falta de planejamento dos serviços a serem executados, podendo caracterizar fracionamento de despesa;

B.3.5. RESTITUIÇÃO DE VALORES PARA O MINISTÉRIO DA CIDADANIA

- ✓ Verificamos que houve o recolhimento do valor de R\$82.089,77 ao Ministério da Cidadania em razão da não aprovação da execução do Termo de Convênio nº 878333/2018, firmado entre o extinto Ministério do Esporte e a Prefeitura

Municipal de Bastos, tendo como objeto a realização dos jogos intermunicipais da Melhor Idade no Município de Bastos. Segundo o Ofício nº 1549/2021 da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferência do Ministério da Cidadania enviado à Prefeitura, a conclusão da análise dos documentos apresentados nos autos e no SCONV, por meio da Nota Técnica nº 329/2021 (SEI 11189272) indicou o não cumprimento do objeto, visto que, apesar de executadas as metas, a realização do evento com atendimento a quantitativo de beneficiários muito inferior ao pactuado, sem a devida adequação de contratos para a correta devolução de valores ou denúncia causou prejuízo ao Erário.

- ✓ Não constatamos a abertura de nenhum procedimento administrativo para apurar a responsabilidade pela falha que causou ao erário o prejuízo, impactando negativamente no exercício em análise.

B.3.6. AQUISIÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MÓVEIS NO EXERCÍCIO SEM PLANEJAMENTO

- ✓ A Prefeitura de Bastos adquiriu no exercício de 2021, em meses diversos, grande quantidade de móveis de vários fornecedores individualmente, com vista à mudança da sede da Prefeitura para novo prédio do Paço Municipal, sem procedimento licitatório, sendo que a mudança de sede dos departamentos da Prefeitura era previsível, o que demandaria um planejamento adequado e antecipado para a aquisição dos diversos móveis, pois são objetos da mesma natureza e que, apesar de individualmente serem valores que se enquadram na dispensa de licitação, quando somados ultrapassam o limite de dispensa.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- ✓ Houve implementação do serviço de psicologia educacional, mas não o de serviço social na rede pública escolar, em desacordo com a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e da redação original do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 14.113/2020, atual art. 26-A com a redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021.
- ✓ Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais requerem a atuação da Administração Municipal.

C.1.3.1. FISCALIZAÇÃO REMOTA – CRECHE MUNICIPAL EMEIF LEONILDO MANSANO

- ✓ Várias ocorrências (defeitos e falhas) encontradas na estrutura física da Creche Municipal Leonildo Mansano de Bastos, verificadas por ocasião da Fiscalização Remota levada a efeito em 03.09.2021, as quais requerem a atuação da Administração Municipal.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais requerem a atuação da Administração Municipal.

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais requerem a atuação da Administração Municipal.

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais requerem a atuação da Administração Municipal.

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais requerem a atuação da Administração Municipal.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- ✓ Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS: PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO ODS: Metas 16.6 e 16.7; PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL ODS: Meta 17.1; PERSPECTIVA C: ENSINO ODS: Metas 4.c, 4.1, 4.6, 4.7, 5.1, 10.3 e 16.6; PERSPECTIVA D: SAÚDE ODS: Metas 3, 3.c, 3.8, 16.6 e 17.8; PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL ODS: Metas 4.7, 12.8 e 16.6; PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE ODS: Metas 11.b, 11.5, 1.5 e 16.6; PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ODS: Metas 9.c, 16.a, 16.5, 16.6, 16.7, 17.8, 17.13, 17.14 e 17.18.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Desatendimento a diversas recomendações deste E. Tribunal de Contas no exercício em análise.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 60.1, DOE de 15-07-2022), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 79).

Após a inclusão dos autos na Ordem do Dia da Primeira Câmara de 22 de agosto de 2023, a Origem trouxe memoriais com esclarecimentos adicionais.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 94).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável devido à falta de efetividade do Sistema de Controle Interno (A.1.1), queda de desempenho do indicador i-Planejamento (A.2), impropriedades relativas ao quadro de pessoal (B.1.10.1, B.1.10.3, B.1.10.4, B.1.10.5, B.1.10.6, B.1.10.7), contratação direta de compras e serviços sem licitação (B.3.4 e B.3.6).

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito dos pontos tratados no relatório do IEGM e nos itens A.2.1, B.1.1, B.1.5.1, B.3.1, B.3.5, C.1.3, C.1.3.1, H.1 e H.3 (Evento 102).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos três exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



População [2022]: 21.503
Área territorial [2020]: 170,912 km²

PIB [2018]: R\$ 959,53 mi
PIB Per Capita [2018]: R\$ 45.791,98
IDHM Longevidade [2010]: 0,848

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	B	C+
i-Planejamento	B+	B+	C
i-Fiscal	B	C+	B
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	B	B	B+
i-Amb	C	C	C+
i-Cidade	C	B	C+
i-Gov-TI	C+	B+	B

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Os dados do quadro acima indicam que o município regrediu na avaliação geral do IEGM, passando do conceito “B” (*gestão efetiva*) para “C+” (*em fase de adequação*), com melhora na gestão Fiscal, Saúde e Meio Ambiente, mas piora no Planejamento, Defesa Civil e Governança de TI, além da manutenção da nota mínima no Ensino.

1.7. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2021 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 3,37%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,16%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais da Educação Básica (<i>Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020</i>)	72,49%	<i>Mínimo: 70%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020</i>)	100%	<i>Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	28,10%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,87%	<i>Máximo: 54%</i>

1.8. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais, bem como quitou os requisitórios de baixa monta.

1.9. ÚLTIMOS PARECERES



Exercícios	Processos	Pareceres
2018	TC-004059.989.18	Favorável
2019	TC-004400.989.19	Favorável
2020	TC-002748.989.20	Favorável

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2021 da **Prefeitura Municipal de Bastos**.

2.2. **FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

O Município registrou superávit na execução orçamentária de R\$.2,762 milhões (dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil reais), correspondentes a 3,37% das receitas realizadas. O resultado contribuiu para o superávit financeiro de R\$ 6,168 milhões (seis milhões, cento e sessenta e oito mil reais), indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis no curto prazo.

A dívida de longo prazo manteve-se estável, em aproximadamente R\$ 4 milhões (quatro milhões de reais), valor que não compromete os orçamentos futuros.

O resultado econômico foi positivo, refletindo em aumento no saldo patrimonial. Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes a dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos e as transferências ao legislativo efetuadas em conformidade com o estipulado pelo artigo 29-A da Constituição Federal. Os precatórios foram depositados segundo regime especial de pagamentos, embora caiba **recomendação** para aprimoramento dos registros contábeis, tendo em vista a contabilização extemporânea do saldo financeiro em conta bancária junto ao Tribunal Regional do Trabalho.

Quantos às peças de planejamento a equipe técnica anotou que, combinadas, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual continham autorização para realização de alterações de diversas naturezas, no montante de até 40,5%. Verifico, no entanto, que as alterações efetivamente

situaram-se em percentual bem abaixo do autorizado¹.

Dessa forma, e considerando as justificativas apresentadas a respeito das inseguranças e incertezas no momento da elaboração do orçamento, ainda no primeiro ano da pandemia, bem como o fato de não ter havido desequilíbrio fiscal, relevo o apontamento com **recomendação** para que o Executivo limite a autorização para alterações orçamentárias ao índice inflacionário do período.

2.3. ENSINO

O Município aplicou 28,16% de suas receitas de impostos e transferências em Ensino, cumprindo a aplicação mínima exigida pela Constituição Federal (25%). Os demais índices também foram atendidos. Mas apesar do cumprimento dos índices constitucionais e legais, no âmbito do IEG-M o Município obteve a nota “C” (*baixo nível de adequação*), pelo terceiro ano consecutivo.

Recomendo à Prefeitura local que analise os pontos do questionário do IEG-M que levaram à avaliação negativa na área do Ensino, planejando seus investimentos na correção das falhas apontadas, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados.

Quanto às impropriedades verificadas na Creche Municipal EMEIF Leonildo Mansano, a Origem informa a realização de obras de reforma e adaptações que serão verificadas pela equipe técnica no próximo ofício roteiro.

2.4. QUADRO DE PESSOAL

É no setor de recursos humanos que se concentra a maior parte dos apontamentos da fiscalização nas contas de 2021 do Executivo de Bastos.

¹ Transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$10.740.429,22, o que corresponde a 11,73% da Despesa Fixada (inicial). Do total de alterações, os créditos suplementares totalizaram R\$8.942.429,22, correspondendo a 9,77% da Despesa Fixada.

Com relação às gratificações por regime especial de trabalho – dedicação exclusiva e jornada estendida de trabalho, há muito criticada por este Tribunal de Contas e alvo de Inquérito Civil no Ministério Público Estadual, a Municipalidade esclarece que a situação foi regularizada por meio da Lei Municipal nº 2.872/2018, restando enquadrados no regime especial apenas os servidores responsáveis pelo transporte de pacientes, serviço que, a meu ver, não se revela incompatível com a natureza da gratificação.

Dessa forma, também superada a questão relativa à duplicidade de gratificações aos motoristas designados para prestar serviço junto às autoridades municipais, tendo em vista a limitação mencionada. De outro lado, não vislumbro irregularidade quanto à função de confiança exercida por estes profissionais do quadro efetivo, portanto acolho as alegações da defesa nesse sentido.

A respeito das suscitadas impropriedades na redação da Lei de criação da função gratificada de diretor educacional, a Origem comunica que serão objeto de projeto de lei para regularização. Informa, ainda, que atualmente o cargo encontra-se vago. Assim penso ser possível relevar o apontamento nesta oportunidade, devendo a equipe técnica verificar as efetivas providências no próximo ofício roteiro.

Outra situação recorrente, esta sem endereçamento de solução, é de servidor em desvio de função. Segundo consta nos autos, determinado funcionário é ocupante do cargo efetivo de auxiliar de assessor da Divisão de Pavimentação, mas desempenha a função de motorista de ambulância. Cumpre, portanto, **determinar** à atual gestão que regularize a situação.

A mesma **determinação** se aplica aos servidores aposentados e ativos no quadro de pessoal, em afronta ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que determina a vacância do cargo no ato da aposentadoria. O interessado esclarece que vem adotando providências para exonerar os servidores aposentados que ainda estão ativos, de maneira a não prejudicar a prestação dos serviços públicos, nem onerar o erário com indenizações.

De fato, é possível constatar que a atuação do Executivo está

sendo efetiva, tendo em vista que nas contas do exercício anterior (TC-2748.989.20) foram reportados 165 servidores nessa situação, e ao final de 2021 esse número havia sido reduzido para 96. O órgão instrutivo acompanhará a situação desses servidores nos próximos roteiros.

Prosseguindo, acolho as alegações da defesa quanto à criação de duas funções gratificadas em período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020. De fato, as vagas foram criadas na área da Saúde, não houve aumento de despesas de pessoal (em termos percentuais) e houve redução do quadro de pessoal, conforme se verifica na instrução², de modo que o apontamento pode ser relevado.

Finalmente, a instrução apresentou uma extensa lista com 12 cargos comissionados, além de 32 funções gratificadas, exercidas por servidores efetivos, que, na sua visão, não se revestem das características necessárias conforme delimitação constitucional.

De minha parte acolho as alegações da defesa quanto às funções gratificadas. E quanto aos cargos comissionados, analisando suas atribuições, ainda que algumas delas estejam relacionadas com atividades burocráticas ou meramente técnicas, outras apresentam-se compatíveis com a natureza do cargo, o mesmo ocorrendo com a necessária relação de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Verifico que apenas 7% do quadro de pessoal é composto por servidores nomeados livremente pelo chefe do Executivo, percentual que considero razoável. Adicionalmente, a Origem informa que está em andamento um Projeto de Lei que trata de reforma Administrativa Municipal, de modo que considero possível relevar os apontamentos nesta oportunidade, **alertando** ao Executivo que a citada reforma deverá se ajustar ao teor do artigo 37, II e V da Constituição Federal.

² Redução do número total de servidores, de 2020 para 2021, de 986 para 933 (Quadro de Pessoal item B.1.10 do relatório de Fiscalização)

2.5. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Segundo a instrução, nem todas as escolas ou unidades de Saúde possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. **Determino** à Prefeitura que providencie as adequações necessárias à emissão deste documento para todas as escolas e postos de saúde municipais.

Com relação ao Controle Interno, acolho a manifestação da defesa no que diz respeito à sua composição. Embora não seja ideal que os membros da comissão chefiem ou coordenem setores submetidos à sua fiscalização, a comissão formada por 4 servidores, estáveis e efetivos, dilui as responsabilidades e confere legitimidade à sua atuação, tendo em vista o porte do Município.

Adicionalmente, a Origem encaminhou memoriais informando a criação de cargo efetivo de Controlador Municipal, através da Lei Municipal nº 3.233/23, que será analisada no próximo ofício roteiro.

Não obstante, **recomendo** ao Executivo local que adote providências voltadas ao aprimoramento do setor, tendo em vista a falta de informações e análises importantes nos relatórios mensais, sobretudo aquelas relativas ao quadro de pessoal, conforme anotado pela equipe técnica deste Tribunal.

Quanto à realização de obras e de serviços de reformas, **recomendo** à Administração que aprimore o planejamento das ações municipais e aperfeiçoe os processos de contratação, especialmente os relativos às dispensas de licitação, que devem conter termo de referência, projeto básico e orçamento em nível de detalhamento adequado, entre outros documentos necessários à formalização dos ajustes, de acordo com a legislação vigente.

Da mesma maneira as compras de mesma natureza devem ser mais bem planejadas, visando ganho de escala na negociação em busca do preço mais vantajoso à Administração Pública, de acordo com os princípios da eficiência e economicidade.

Através de análises realizadas foi verificada a possibilidade de

não atingimento de algumas das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 da ONU. Em conjunto com o IEG-M instituído por este Tribunal de Contas, tais análises constituem importante ferramenta de diagnóstico para auxílio das tomadas de decisão do gestor público, de modo que **recomendo** a sua utilização para adequado planejamento das ações e programas a serem implementados no município.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.6. CONCLUSÃO

Acompanhado da Assessoria Técnico-Jurídica, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2021 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Aprimore a contabilização dos saldos de precatórios;
- Limite a realização de alterações orçamentárias ao índice inflacionário do período;
- Regularize a situação do servidor em desvio de função e dos servidores aposentados em situação ativa no quadro de pessoal (*determinação*);
- Observe o teor do artigo 37, II e V da Constituição Federal a respeito dos cargos comissionados;
- Providencie a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde e escolas municipais (*determinação*);
- Aprimore o setor de controle interno;
- Aprimore o planejamento municipal a respeito das obras de

manutenção e reformas;

- Aperfeiçoe os processos de contratação de serviços de obras e reformas, bem como o planejamento de compras de produtos de mesma natureza, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade;
- Utilize os dados do questionário do IEG-M e das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela agenda 2030 para balizar o planejamento das políticas públicas municipais;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

Proponho, finalmente, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO